



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001306/2007-67
Recurso nº 920.287 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.876 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH SAD SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Conforme enunciado de súmula editado por esse E. Conselho de Contribuintes, ele não é responsável por pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, de modo que não lhe cabe aferir a inconstitucionalidade da tributação sobre a renda incidente sobre pensão alimentícia.

RENDIMENTOS ISENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Rendimentos isentos e não-tributáveis são aqueles previstos em lei, não podendo ser estendida a isenção a outras verbas remuneratórias além das previstas.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de apenar-se o contribuinte com a aplicação da multa de ofício, não deve incidir, em concomitância, a multa isolada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 16/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 24/09/2007, o Auto de Infração de fls. 01 a 23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2004, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 45.605,44, sendo R\$ 17.656,75 de IRPF Suplementar, R\$ 13.174,30 de multa de ofício, R\$ 9.983,18 de multa isolada e R\$ 4.882,21 de juros de mora (calculados até 08/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 04) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, qual seja, Clodoaldo Soares, CPF 018.660.876-49, a título de pensão alimentícia, declarados pela contribuinte como isentos e não tributáveis.

Não tendo sido apresentada a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, a fiscalização intimou a contribuinte a fazê-lo. Tendo, também, neste exercício, declarado os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia como isentos e não tributáveis, tal como nos demais exercícios objeto de lançamento, quais sejam, 2005, 2006 e 2007.

A fiscalização também procedeu ao lançamento da multa isolada por não recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-ledo).

Informa, ainda, a fiscalização que não dispondo dos valores recebidos mensalmente, dividiu por 12 o valor declarado como recebido no ano.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/10/2007 (fl. 49) e o interessado apresentou impugnação de fls. 51 a 55, em 29/10/2007, alegando, em síntese, que:

a) a fiscalização poderia ter apurado o valor real recebido mensalmente, já que a pensão alimentícia consta dos contra cheques emitidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Dividindo o valor anual por 12 meses, onerou a contribuinte, pois os valores recebidos no início o ano são menores que os recebidos ao final;

b) Não foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito dos rendimentos objeto de lançamento, durante o procedimento de fiscalização, conforme exigência da legislação. Caso isso tivesse ocorrido, os documentos comprobatórios, dos reais recebimentos, teriam sido apresentados;

c) O fisco ignorou, em seu levantamento, as deduções de despesas médicas declaradas a que tem direito o contribuinte; e,

d) Alimento não é renda, bem como não pode sofrer uma interpretação extensiva que o faça incidir na expressão "proventos de qualquer natureza". Assim, os rendimentos provenientes de pensão alimentícia seriam isentos e não tributáveis.

Assim, requer a nulidade dos lançamentos tributários de IRPF incidente sobre os valores percebidos a título de pensão alimentícia."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O lançamento efetuado em revisão de declaração prescinde de intimação prévia, tendo sido oportunizado o amplo direito de defesa ao interessado, mediante impugnação, de contestar a exigência com as justificativas e comprovações que possuir.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A: prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Rendimentos isentos e não-tributáveis são aqueles previstos em lei, não podendo ser estendida a isenção a outros verbas remuneratórias além das previstas.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-ledo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Foram consideradas no lançamento as deduções declaradas pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual objeto de lançamento. Assim, correto está o feito fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da Recorrente não ter levado à tributação os valores por ela percebidos a título de pensão alimentícia, nos Exercícios de 2004 a 2007, aplicando-lhe, via de consequência, a multa de ofício no patamar de 75% e a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-leão de 50%.

Em sua peça recursal, alega inicialmente a Recorrente a inconstitucionalidade da tributação de renda sobre os valores percebidos a título de pensão alimentícia.

Como o conhecimento de matéria atinente à constitucionalidade da legislação tributária é vedado pela Súmula nº 2 desse Egrégio Conselho de Contribuintes, dela sequer tomo conhecimento.

Passo adiante, quanto à tributação da pensão alimentícia percebida por contribuinte beneficiário, não há dúvidas de que a mesma sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda.

Afinal, as normas tributárias isentivas (art. 39 do RIR/99, que tem como matriz legal, entre outras, o art. 6º da Lei nº 7.713/88, os arts. 47 e 48 da Lei nº 8.541/92 e arts. 22 e 23 da Lei n. 9.250/95), em momento algum excluem a pensão alimentícia da base de cálculo do tributo devido pelo beneficiário da pensão.

E sequer seria razoável que houvesse essa isenção, pois os valores pagos por um contribuinte a título de pensão alimentícia, não são incluídos na base de cálculo de seu tributo. Logo, se também não fosse esse valor incluído na base de cálculo do tributo devido pelo beneficiário da pensão, essa renda não seria nunca tributada.

Indene de dúvidas, pois, a correção da Fiscalização ao proceder a cobrança do Imposto sobre a Renda omitido pela Recorrente.

Com relação à aplicação concomitante da multa de ofício e por não recolhimento do carnê-leão, porém, equivocou-se a Fiscalização.

Isso porque, conforme entendimento já sedimentado neste E. Conselho de Contribuintes, no caso em que seja aplicada a penalidade pelo não pagamento do tributo – multa de ofício no percentual de 75% -, deve ser afastada a incidência da multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão – no percentual de 50%.

Logo, deve ser dado parcial provimento ao recurso, mantendo-se a cobrança do tributo e da multa de ofício, mas afastando-se a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10650.001306/2007-67
Acórdão n.º **2801-01.876**

S2-TE01
Fl. 112

CÓPIA